



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC 29/2017)

Dê-se ao art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 20. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela obsta o pagamento da indenização, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação, salvo convenção.

§ 1º A mora suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado concedendo-lhe prazo para a purgação não inferior a quinze dias, contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º terá início na data da frustração da notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 serve de exemplo de dirigismo contratual da proposição legislativa, que vai de encontro à liberdade contratual que atualmente vigora para a celebração dos contratos de seguro de grande vulto adquiridos pela base industrial. A resolução contratual nas hipóteses previstas nos parágrafos do dispositivo deveria ser convencionada pelas partes, de modo a garantir a sua autonomia privada, e não determinar a extinção do contrato de seguro nesses casos. A imediata resolução do contrato em razão da mora do segurado



é indesejável do ponto de vista econômico, podendo ocasionar situações de insegurança jurídica especialmente em contratos de grande vulto.

Num cenário de liberdade contratual, o inadimplemento da prestação única ou da primeira parcela de prêmio levaria à suspensão da garantia contratual, em função do princípio geral da exceção do contrato não cumprido (Código Civil, art. 476), salvo se as partes dispusessem pela resolução. Com isso, seria preservada a faculdade do segurado de purgar a sua mora, preservando o fim econômico do contrato.

Além disso, a jurisprudência predominante exige a prévia notificação do segurado nos casos de resolução em razão do pagamento de parcelas.

Senador Izalci Lucas (PSDB - DF)

